



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.450 - RJ (2009/0104839-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como analisar a tese trazida no recurso especial – formulada no sentido de que existiria afronta aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois não haveria prova suficiente para autorizar a pronúncia do agravante – sem que, necessariamente, proceda-se ao reexame do acervo probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.450 - RJ (2009/0104839-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alzimar Azevedo dos Santos** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 379):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 413 e 414 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ.
Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Alega o agravante que a pretensão recursal não se dirige no sentido de que seja reexaminada a prova dos autos, mas que se reconheça a violação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois não há *lastro probatório suficiente* a amparar a pronúncia (fl. 411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.450 - RJ (2009/0104839-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparos.

Não há como analisar a tese trazida no recurso especial – formulada no sentido de que existiria afronta aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois não haveria prova suficiente para autorizar a pronúncia do agravante – sem que, necessariamente, proceda-se ao reexame do acervo probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Tanto é assim que as razões do recurso especial, no intuito de demonstrar a ocorrência da violação da lei federal, fizeram análise dos elementos de prova, conforme se infere do trecho abaixo transcrito, delas extraído (fls. 30/32):

[...] a única prova considerada pelo Douto Juízo Monocrático para a pronúncia do Recorrente, foi o depoimento do nacional Marcelo [...], repito, embasado em boatos da localidade, cuja autoria sequer restou apurada.

Por outro lado, foi devidamente colhido na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, depoimento exarado pelo nacional Jonatham [...], durante o Sumário de Defesa, datado em 19 de maio de 2008. Esta é sem sombra de dúvida a única testemunha que pode contribuir para buscar a verdade real, uma vez que não há outras pessoas que tenham presenciado os fatos e tampouco estavam na companhia da vítima ao tempo da sua morte.

Nesta linha de raciocínio, convém novamente esclarecer que o Sr. Jonatham esteve com Alzimar Azevedo dos Santos na hora do crime, ou melhor, entre às 16 horas às 16:30 horas, aproximadamente, no bairro da Vila Badejo, distante do local onde a vítima foi assassinada, no intuito de convidá-lo para uma festa.

O testemunho acima referendado foi prestado sob o compromisso de dizer a verdade e portanto, possui valor legal, a ser considerado pelo Douto Juízo *ad quem*.

Quanto à presença das qualificadoras, também não restaram demonstradas nos autos. Com toda vênia e respeito que merecem os Eminentes Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não há nos autos elementos que evidenciem o emprego de recurso que impossibilitou à defesa da vítima.

Não se pode ventilar a inclusão da qualificadora acima, embasado exclusivamente na prova pericial, a qual não confere plausibilidade suficiente para a presença do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi desconsiderada pelo Eminentíssimo Magistrado da Vara Única Criminal da Comarca de Macaé [...]

Da mesma forma, também não restou demonstrada a qualificadora atinente ao inciso V do mesmo Diploma Legal, ou melhor, que o crime foi cometido com o fim de ocultar outro, o homicídio perpetrado em face de João Jorge da Costa Ferreira.

[...]

Se, para fundamentar as razões recursais, necessitou o recorrente se imiscuir na prova dos autos, conclui-se ser inviável a análise do referido recurso sem se realizar o mesmo procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0104839-4

AgRg no
Ag 1.145.450 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070280135686 20091880131

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.